



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000577/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.452 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - ART. 32 DA LEI Nº 4.357/64
Recorrente FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. Tratando-se de multa isolada de ofício, inviável a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, voltada apenas para tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, para os demais créditos tributários, como a multa de ofício isolada, deve-se aplicar a regra geral decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, com prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

ART. 32 DA LEI Nº 4.357/64. COMINAÇÃO A SÓCIO POR DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA COM DÉBITOS NÃO GARANTIDOS. PENALIZAÇÃO APENAS A SÓCIO DIRETOR OU MEMBRO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DE PESSOA JURÍDICA. DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES/PAEX. INVIABILIDADE DE CONSIDERÁ-LOS COMO NÃO GARANTIDOS. A presente cominação legal está direcionada cumulativamente para as pessoas jurídicas e para os diretores ou membros da administração superior delas, sócios ou não, que tenham recebido as importâncias indevidas, como se vê pela redação do art. 32, “b” e parágrafo único, “b”, este último substituído pelo § 1º, II, todos da Lei nº 4.357/64, ou seja, somente os diretores e membros da administração superior, sócios ou não, podem sofrer a cominação legal (além da própria pessoa jurídica). E assim o é porque se pretende apenas aquele sócio administrador/diretor (além da própria pessoa jurídica) que, sabedor da existência de débitos não garantidos perante a Fazenda Federal, mesmo assim procede à distribuição de lucros, privilegiando os sócios em face da Fazenda, ao arrepio da lei, situação diversa do sócio que não tem poder de mando na empresa e que, como tal, não pode ser apenado por ato de gestão com infração à lei. Ainda, os débitos considerados para justificar a aplicação do art. 32 da Lei nº 4.357/64 não podem estar com exigibilidade suspensa na

forma do art. 151 do CTN, pois a suspensão da exigibilidade é causa de regularidade deles.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 041.700.588-10, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/12/2007, auto de infração (fls. 231 a 236), com ciência pessoal em 12/12/2007 (fl. 236). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA	R\$ 232.267,81
-------------------------	----------------

Ao contribuinte, na qualidade de diretor ou membro da administração superior da empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, foi imputada uma multa de ofício proporcional aos rendimentos percebidos referente à participação nessa empresa, cujos débitos em face da União não estavam garantidos, na forma do art. 32 da Lei nº 4.357/64, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, dos períodos de apuração de 31/01/2002 a 31/05/2004.

Abaixo se transcreve a motivação da autoridade fiscal para efetuar o lançamento (fls. 231 e 232), *verbis*:

(...)

5 — Paralelamente , fizemos verificações na empresa Fersol Indústria e Comércio S/A.(Alterações do Contrato Social, Atas das Assembléias, Estatuto Social, livros Diário e Razão, DCTFs, parcelamentos (PAES E PAEX) e outras informações prestadas pela empresa) , onde constatamos que o contribuinte Fernando Fernandes de Oliveira era sócio e exerceu a função de Diretor da empresa até maio de 2004. Nesse período a empresa possuía

débitos com a União não garantidos, e contrariando a legislação vigente, distribuiu lucros aos seus sócios.

6 — Conforme dispõe os arts. 889 e 975 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99 e o Art. 32 da Lei nº 4.357/64, com as alterações da Lei nº 11.051/04, os diretores e demais membros da administração superior que receberem valores indevidos, ficam sujeitos a multa em montante igual a 50% dessas importâncias.

7 - Verificamos que a empresa optou pelos parcelamentos PAES (Lei nº 10.684/2003) e pelo PAEX (MP 303/2006), conseqüentemente confessou de forma irretratável e irrevogável os débitos neles incluídos. Sendo assim, tomamos por base tais débitos para verificar a existência dos débitos na época da distribuição dos lucros e para o limite de aplicação da penalidade (50% do total dos débitos).

8 - Juntamos cópia das fls. do Livro Razão que demonstram a distribuição de Lucros pela empresa às fls. 188/224 e cópia dos demonstrativos dos parcelamentos PAES e PAEX às fls. 129/176.

9 - Feita a análise das informações prestadas pela empresa, dos livros Diário e Razão, das DCTFs, dos parcelamentos (PAES E PAEX)) feitos pela empresa, concluímos que a empresa efetuou distribuição de lucros a seus sócios mesmo tendo débitos com a União, sem ter oferecido garantias para os débitos em aberto.

10 - Elaboramos os demonstrativos dos débitos incluídos no PAES e no PAEX às fls. 177/187.

11 — Juntamos planilhas que demonstram os valores totais de lucros distribuídos pela empresa (fls. 227/229), os totais recebidos pelo contribuinte e o correspondente a 50% (fls. 230).

12 — Diante do exposto estamos constituindo crédito tributário referente a multa regulamentar no contribuinte fiscalizado, pela distribuição de lucros estando a empresa com débitos não garantidos com a União, em virtude do mesmo ter sido sócio e diretor da empresa no período verificado . (Art. 32 da Lei nº 4.357/64, com as alterações da Lei nº 11.051/04; Arts. 889 e 975 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-30.087, de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 262 e seguintes), que restou assim ementado:

MULTA ISOLADA - DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, por ser a constituição da multa isolada de competência exclusiva da autoridade lançadora, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia

do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em DÉBITO, não GARANTIDOS, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, importando a sua desobediência em multa aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2009 (fl. 272). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/07/2009 (fls. 273 e 290).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. considerando que a ação fiscal começou em 10/07/2007, somente o lucro distribuído no quinquênio anterior (até 10 de julho de 2002) poderia ser objeto de investigação pela autoridade fiscal, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, sendo forçoso reconhecer que a decadência fulminou todas as multas lançadas de períodos de distribuição do lucro anteriores a 10 de junho de 2002, inclusive;
- II. pelo disposto no art. 32, § 1º, II, da Lei nº 4.357/64, somente os lucros distribuídos a diretores e demais membros da administração superior de empresa com dívidas não garantidas em face da União seriam objeto de cominação aos beneficiários dos rendimentos. Ocorre que o autuado, apesar de ser sócio desde 23/05/2001 da Fersol, com 1% das cotas sociais, somente se tornou diretor em 16/05/2003, cargo este exercido até 18/05/2004, sendo necessário, assim, cancelar as multas decorrentes dos lucros dos períodos de janeiro de 2002 a abril de 2003. A exoneração de sócios, não diretores, foi acatada em recurso julgado na Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo administrativo fiscal nº 10980.006208/2004-31. Por último, deve-se anotar que outros sócios da empresa em tela foram também auditados (Vanessa Alves da Silva e Cleide Kayoko Moryama – fls. 256 e 257), cujos termos de encerramento da ação fiscal foram acostados à impugnação, nos mesmos anos-calendário do recorrente, e não sofreram a cominação em vergasta, pois não eram diretores da empresa;
- III. mesmo não discutindo a não recepção do art. 32 da Lei nº 4.357/64 pela Constituição de 1988, matéria que seria vedada ao julgador administrativo, fica claro que todos os débitos considerados da pessoa jurídica Fersol neste lançamento, como expressamente asseverado pela autoridade fiscal, estavam consolidados e parcelados no âmbito do PAES e PAEX, programas que não exigiam garantias adicionais (art. 3º, § 4º, II, da Medida Provisória nº 303/2006), ou seja, os débitos estavam com exigibilidade suspensa, não podendo na vedação de distribuição de lucros prevista no art. 32 da Lei nº 4.357/64;
- IV. foi diretor da Fersol no período em que ela era sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se transmudou para sociedade

apenas em maio de 2004, quando o autuado deixou de ser diretor. Ocorre que a cominação em vergasta estava dirigida a diretores de sociedade anônima, sendo mais um motivo para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/06/2009 (fl. 272), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/07/2009 (fls. 273 e 290), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/07/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Sem preliminares, passa-se ao mérito.

No tocante à decadência, deve-se anotar que o lançamento versa sobre o lançamento de multa isolada, não cabendo falar em aplicação de prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, este voltado exclusivamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como se vê pela dicção legal abaixo destacada:

*Art. 150 do CTN. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, o prazo decadencial da multa de ofício isolada se amolda à regra geral decadencial prevista no art. 173, I, do CTN (*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*), implicando que todas as multas de ofício dos períodos de janeiro a novembro de 2002, nestes autos, tem seu termo inicial decadencial em 1º/01/2003, com término em 31/12/2007.

Ora, como o lançamento foi cientificado ao autuado em 12/12/2007 (fl. 236), inviável falar em decadência de quaisquer das multas lançadas no ano-calendário 2002, como pugnado pelo recorrente.

Superada a prefacial de mérito acima, passa-se a debater as demais questões de mérito, e, assim, traz-se a legislação de regência da matéria controvertida:

Art 32 da Lei nº 4.357/1964. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) **dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;**

c) (VETADO).

~~Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:~~

~~a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... bonificações ou remunerações, em montante igual 50% a (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;~~

~~b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.~~

~~§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos aqui acrescentados)~~

Antes de tudo, não se poderia falar em aplicar a redação da Lei nº 11.051/2004, de 29 de dezembro de 2004, pois se trata de aplicação de penalidade, sendo cediço que se deve aplicar a legislação precedente, exceto se a superveniente for mais benéfica (aplicação do princípio da retroatividade benigna, na forma do art. 106 do CTN). Entretanto, compulsando a legislação acima, parece que a Lei nº 11.051/2004 deu apenas uma redação

mais moderna aos dispositivos, excluindo a remissão ao art. 7º da Lei nº 4.357/64, que tratava de correção monetária da multa, ou seja, não houve qualquer alteração de fundo na matéria.

Contextualizado, pode-se claramente apreender que a cominação legal em debate está direcionada cumulativamente para as pessoas jurídicas e **para os sócios que sejam diretores ou membros da administração superior delas ou ainda somente aos diretores ou aos membros da administração superior não sócios que tenham recebido** as importâncias indevidas, como se vê pela redação do art. 32, “b” e parágrafo único, “b”, este último substituído pelo § 1º, II, todos da Lei nº 4.357/64, ou seja, **somente os diretores e membros da administração superior, sócios ou não, podem sofrer a cominação legal (além da própria pessoa jurídica)**. E assim o é porque se pretende apenas aquele sócio administrador/diretor (além da própria pessoa jurídica) que, sabedor da existência de débitos não garantidos perante a Fazenda Federal, mesmo assim procede à distribuição de lucros, privilegiando os sócios em face da Fazenda, ao arrepio da lei, situação diversa do sócio que não tem poder de mando na empresa e que, como tal, não pode ser apenado por ato de gestão com infração à lei.

Ainda, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 está voltado a todas as tipologias societárias e corpos dirigentes respectivos, inclusive para as sociedades limitadas, como se vê pela cabeça do dispositivo (veja-se a dicção genérica “pessoas jurídicas”) e a expressão “quotistas” no art. 32, “b”, da Lei. Não me parece que a dicção “diretores e demais membros da administração superior”, constante no art. 32, § único, “b”, decaído, e § 1º, II, vigente, da Lei, refira-se apenas aos membros dirigentes de sociedades anônimas, como faz crer o recorrente, mas inclusive às sociedades anônimas, pois se assim não o fosse perderia o sentido a expressão “quotistas” já referida, esta voltada às sociedades de responsabilidade limitada. Assim, a Lei se aplica às sociedades limitadas e aos seus diretores (sócios gerentes), que normalmente não tem estrutura além dos diretores gerentes, e também às companhias (sociedades anônimas), que tem diretoria e conselho de administração.

No ponto, para rechaçar definitivamente a tese do recorrente de que somente os membros dirigentes das sociedades anônimas sofreriam a cominação legal (além de todos os tipos de empresas, pois a penalidade é cumulativa), estando afastada a hipótese para os diretores de limitadas, veja-se que a expressão “sócios ou quotista” encontra-se inclusive na mesma alínea dos diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais e consultivos (art. 32, “b”, da Lei nº 4.357/64), ou seja, deve-se compatibilizar cada estrutura societária com a respectiva estrutura administrativa, inclusive lembrando que após o Novo Código Civil as sociedades limitadas podem ter estruturas similares às sociedades anônimas (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil). Nessa linha, a alínea “b” da cabeça do artigo 32 deve ser interpretada com seu § 1º, II (ou parágrafo único, “b”, na redação decaída), implicando que quotistas de empresas que sejam diretores podem sofrer a cominação em discussão.

Por tudo, para sofrer a cominação legal, a partir da distribuição de lucros de empresa que tem débitos não garantidos com a União, mister que o beneficiário seja diretor ou membro da administração superior, sócio ou não. Assim, caso somente seja sócio, e não diretor ou membro da administração superior, inviável a penalização.

No caso destes autos, ficou claro que o contribuinte somente compôs a diretoria da empresa Fersol a partir de 16/05/2003, apesar de ela ter afirmado que o fiscalizado desenvolvera atividade de diretor na área financeira, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (fls. 225 e 226), a uma porque assim consta na ata de assembléia dos sócios dessa

empresa de 16/05/2003, com eleição do autuado para a diretoria a partir desse momento (fls. 49, 50 e 69), sendo que ele não constou como diretor a partir da ata de assembléia de 18/05/2004 (fls. 71 a 75), isto inclusive reconhecido pela fiscalização, que não o penalizou pelos períodos posteriores a junho de 2004, inclusive; a duas, para os períodos anteriores a 16/05/2003, porque somente consta que o contribuinte era sócio da empresa desde maio de 2001, com 1% das cotas sociais, e não diretor ou membro da administração superior (fl. 30).

Dessa forma, deve-se cancelar a cominação do período de janeiro de 2002 a abril de 2003. E assim apenas remanesceria a multa de ofício isolada dos períodos de maio de 2003 a maio de 2004, na qual o contribuinte sócio foi diretor da Fersol. Porém essa também não pode prosperar, como se explica a seguir.

Ora, como reconhecido pela própria autoridade autuante, os débitos considerados para justificar a aplicação do art. 32 da Lei nº 4.357/64 estavam com sua exigibilidade suspensa, por adesão ao PAES/PAEX (fls. 231 e 232), programas esses que não exigiam a apresentação de garantia para a adesão do contribuinte, exceto aquelas já existentes anteriormente a tais programas (art. 4º, V, da Lei nº 10.684/2003, no caso do PAES, e art. 3º, § 4º, II, da Medida Provisória nº 303/2006, no caso do PAEX), ou seja, se os débitos estavam com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, VI, do CTN, permitindo inclusive que o contribuinte auferisse a condição de regularidade frente à Fazenda Pública, com até expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), parece descabida a idéia de que os débitos nessa condição sejam não garantidos, implicando nas cominações do art. 32 da Lei nº 4.357/64.

E assim o é porque a União poderia ter exigido garantias para adesão aos parcelamentos especiais, porém não o fez, o que implica reconhecer que os débitos parcelados estão regulares, não podendo ser considerados não garantidos, e dessa forma as empresas e seus corpos diretores não podem ser penalizados por débitos em parcelamentos normais frente à Fazenda Federal.

Deve-se anotar que a apresentação de garantias a débitos pressupõe a presença de uma lide, administrativa ou judicial, até porque ninguém garante débitos se não for para instrumentalizar um contencioso em curso, ou seja, o contribuinte pode efetuar o depósito do montante integral na via administrativa para evitar a fluência de acréscimos moratórios, como já previsto desde o já vetusto art. 83, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 93.872/1986 (hoje previsto na Lei nº 9.703/1998), ou garantir a execução em embargos, com a penhora de bens ou direitos. Obviamente que a presença de lide é algo incompatível com figura do parcelamento, ordinário ou especial (PAES/PAEX), pois este pressupõe a confissão irretratável dos débitos, e não pode haver pretensão resistida do contribuinte em face da Fazenda quando os débitos são incontroversos.

Poder-se-ia, ainda, asseverar que o contribuinte poderia ter interesse em apresentar garantias aos débitos em face da Fazenda Federal, mesmo na inexistência de uma lide, para que não sofresse as cominações do art. 32 da Lei nº 4.357/64. Ora, apesar de interessante tal argumento, deve-se anotar que sequer existe qualquer procedimento previsto nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para tanto, ou seja, a própria Administração Tributária Federal sequer previu como o contribuinte poderia se desincumbir de tal encargo, sendo desarrazoado imputar ao sujeito passivo devedor a prática de um ato perante a Administração Fiscal que sequer se encontra regulado por legislação infralegal, implicando que a apresentação das garantias não teria como ser implementada no cotidiano da Administração.

Por tudo, considerando que os débitos considerados para aplicar as normas do art. 32 da Lei nº 4.357/64 estavam com exigibilidade suspensa, em parcelamentos que não exigiam a apresentação ou reforço de garantias, inviável considerá-los não garantidos, devendo ser cancelado a parte remanescente do lançamento.

Deve-se anotar, por fim, que o entendimento acima já foi confessado parcialmente no Acórdão nº 104-21.178, por maioria, sessão de 11/11/2005, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou a multa em decorrência da existência de parcelamento e também em decorrência da compreensão de que ela incidiria sobre pessoas jurídicas quaisquer, porém somente sobre dirigentes de sociedades anônimas, como se vê no excerto da ementa abaixo transcrita:

MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário não há impedimento à distribuição de lucros e, portanto, afastada a hipótese de incidência prevista na norma ensejadora da penalidade.

MULTA REGULAMENTAR — DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - PROIBIÇÃO - Incabível a imposição da penalidade nos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e nos titulares de empresas individuais, vez que as hipóteses de incidência estão dirigidas sempre às pessoas jurídicas e, cumulativamente, apenas aos diretores ou membros da alta administração, que são cargos/funções próprios das sociedades anônimas, isto pela responsabilidade pessoal e direta pelos atos de gestão que lhes são imputadas pela Lei e, assim mesmo, apenas em relação aos lucros de que tenham sido beneficiários.

MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITOS SEM GARANTIA - APLICAÇÃO - TEMPORALIDADE - Inaplicável a penalidade quando os lucros forem distribuídos antes da existência ou conhecimento de eventuais débitos que, por óbvio, não poderiam ostentar garantias.

E para concluir, o Parecer PGFN/CAT nº 1.265/2006, ratificando entendimento da Nota Técnica Cosit nº 2/2006, da lavra do ilustre Procurador da Fazenda Nacional Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, expressamente afastou a incidência do art. 32 da Lei nº 4.357/64 para os contribuintes com débitos com exigibilidade suspensa, inclusive citando nominalmente o PAES, como excerto abaixo transcrito:

15. A vedação da distribuição de rendimentos prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, curva-se ao art. 151 do CTN, porque se trata de lei ordinária que genuflete em face de lei complementar, porque se trata de norma pretérita que deve se ajustar a norma superveniente, não obstante trate-se de norma especial, que preferiria norma geral. Necessário que se faça um juízo de adequação temporal, de *aggiornamento*, de modo que o art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, seja lido *a partir* de regra superior do CTN, cristalizada no art. 151.

16. Em outras palavras, o *caput* do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, refere-se a contribuintes pessoas jurídicas inadimplentes, que não são beneficiárias de moratória, que não depositaram integralmente o valor do débito, que não estejam discutindo administrativamente a questão, que não detenham liminar em mandado de segurança ou em qualquer outro provimento judicial, que não tenham débitos parcelados e que não tenham implementado a penhora que nos dá conta o art. 206 do mesmo CTN. Amplie-se o rol com pessoas jurídicas beneficiárias de parcelamentos que não demandem garantia, a exemplo do Parcelamento Especial (Paes).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos